



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600610-22.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - RAFAELA DE SOUZA VARGAS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM
RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA
COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS
DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS.
AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ATOS DE
CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por RAFAELA DE SOUZA VARGAS, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de RAFAELA DE SOUZA VARGAS relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46034034), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46034032), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46034035):

(...) Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, foi considerada irregular a despesa no montante de R\$ 5.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Não houve a juntada de documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019. A candidata efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126817208 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pela candidata.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Como bem mencionado no relatório técnico, não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da ou da justificativa do preço contratado.

Quanto às horas trabalhadas, vale ressaltar, não há qualquer elemento que as demonstre.

Nos contratos IDs 126817197 e 126817197 sequer há menção à data das suas vigências, embora os respectivos pagamentos tenham ocorrido em 13/09 e 16/09. Já no contrato ID 126817198, que inclusive tem o valor mais elevado, há menção a vigência de 28 de setembro à 05 de outubro, com respectivo pagamento também no seu primeiro dia de vigência. Quanto às horas trabalhadas há mera referência ao "horário comercial" preferencial para a execução do serviço.

Tampouco há justificativa para pagamento a maior da última contratada, que aparentemente executou os serviços por tempo reduzido em comparação aos demais.

Todas essas lacunas não são compatíveis com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

A contratação por "preço global" com tamanha elasticidade de horário caracteriza flagrante infringência à legislação eleitoral e vai de encontro ao princípio da transparência exigido no processo de prestação de contas, sobretudo quando são recebidos recursos públicos para a empreitada.

A recorrente pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46034041), alega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que as despesas com pessoal foram devidamente comprovadas por meio da juntada de contratos e comprovantes de pagamento, de modo a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A candidata não teve despesas com material gráfico. Ela declarou o recebimento de doação de propaganda dessa natureza, mas a nota fiscal apresentada (ID 46034010) refere que os itens se destinam à campanha majoritária. Dessa forma, **não é possível se extrair dos autos prova suficiente da realização de atividades de militância em seu favor.**

Ela apresentou instrumentos contratuais (IDs 46033998-00) que **não evidenciam o detalhamento exigido** pela regulamentação do TSE (Res. nº 23.607/19, art. 35, §12¹), notadamente as horas trabalhadas. Também **não explicou em seu recurso a diferença entre as remunerações.**

Todos os contratos preveem a atividade de entrega de santinhos e panfletagem, porém, como visto, a candidata não comprovou a aquisição ou recebimento de material gráfico impresso próprio.

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **não** ficou suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços. Nesse contexto, é incabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN